

GLOSSÁRIO DE DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO (DIH) PARA PROFISSIONAIS DA MÍDIA

A

Anistia

Uma forma de clemência invocada pelo Direito Internacional Humanitário (DIH) para que as autoridades no poder a concedam de modo mais amplo possível, no fim das hostilidades em um conflito armado não internacional, às pessoas que participaram do conflito ou estão detidas ou internadas por motivos relacionados.

Armas bacteriológicas (biológicas)

Armas que utilizam insetos nocivos ou outros organismos, vivos ou mortos, ou seus produtos tóxicos, para causar doenças e mudanças patológicas nos seres humanos e animais. Também podem ser utilizados para destruir ou danificar cultivos. O uso, fabricação ou armazenamento de armas bacteriológicas (biológicas) são proibidos.

Armas incendiárias

Armas ou munições projetadas principalmente para incendiar objetos ou causar queimaduras às pessoas com a ação de chamas, calor, ou a combinação de ambas, produzidas pela reação química de uma substância disparada contra o alvo. As armas incendiárias podem adotar a forma de lança-chamas, fogaças, projéteis, foguetes, granadas, minas, bombas e outros dispositivos com substâncias incendiárias (p.ex. napalm, fósforo).

Armas indiscriminadas

Armas que são incapazes de distinguir entre civis e objetivos militares por um ou ambos motivos:

- não podem ser dirigidas a um objetivo militar específico;
- os seus efeitos não podem ser controlados.

Armas químicas

Armas que causam diversos tipos de ferimentos com diferente gravidade a homens e animais pelo uso de propriedades asfixiantes, tóxicas, irritantes, paralisantes, de regulação de crescimento, antilubrificantes ou catalisadoras de um produto químico sólido, líquido ou gasoso. As armas químicas também podem contaminar alimentos, bebidas e materiais. O seu uso, fabricação e armazenamento são proibidos.

Artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra (artigo 3º comum)

Uma disposição que figura nas quatro Convenções de Genebra e que se aplica aos conflitos armados não internacionais. Uma “mini convenção”, o artigo contém um conjunto de normas fundamentais do Direito Internacional Humanitário que visam proteger as pessoas que não participam, ou deixaram de participar, ativamente das hostilidades. Também compreende uma referência explícita ao direito de um organismo humanitário imparcial, como o CICV, oferecer os seus serviços às partes em conflito. As normas contidas no artigo 3º comum são consideradas parte do DIH consuetudinário, representando um padrão mínimo que deverá sempre ser respeitado pelos beligerantes.

Ataques indiscriminados

Os ataques indiscriminados estão proibidos. São ataques que: (a) não são dirigidos a um objetivo militar específico; (b) empregam um método ou meio de combate que não pode ser dirigido a um objetivo militar específico; ou (c) empregam um método ou meio de combate cujos efeitos não podem ser limitados como exige o Direito Internacional Humanitário; e, conseqüentemente, em cada um dos casos, são de natureza tal que atingem objetivos militares e civis ou bens de caráter civil sem distinção.

Os seguintes tipos de ataques serão considerados indiscriminados, não se restringindo a estas categorias:

(a) um ataque por bombardeio com qualquer método ou meio que considere como único a vários objetivos militares distintos e claramente separados e localizados em uma cidade, povoado ou outra área com uma concentração similar de civis ou bens de caráter civil; e (b) um ataque que se pode prever que causará perdas acidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.

B

Bem civil

Qualquer bem que não seja um objetivo militar. Quando um bem civil for utilizado em apoio a uma ação militar, perde a sua

proteção e se torna um objetivo militar legítimo. Em caso de dúvida se um bem civil estiver sendo utilizado, de fato, em apoio a uma ação militar, deverá ser considerado um bem de caráter civil.

C

Civis

Um civil é, em um conflito armado internacional, qualquer pessoa que não faça parte das forças armadas de um Estado e não participe de um levantamento em massa. No caso de dúvida se a pessoa for ou não um civil, ela deverá ser considerada como tal. Esta categoria abrange, em um conflito armado não internacional, todas as pessoas que não sejam membros das forças armadas estatais nem membros de um grupo armado organizado.

Combatente

No DIH, o termo “combatente” refere-se, nos conflitos armados internacionais, às pessoas com direito a participar diretamente nas hostilidades entre os Estados. Os combatentes são principalmente membros das forças armadas de uma parte em conflito (exceto o pessoal de saúde e religioso) que têm direito a participar diretamente das hostilidades. Os combatentes são obrigados a se distinguir dos civis e a respeitar o DIH. Caso os combatentes caiam em poder do inimigo, eles têm direito ao status de prisioneiro de guerra.

Comissões da verdade

Organismos oficiais temporários estabelecidos para investigar um padrão de violações durante um período de tempo que finaliza com um relatório e recomendações para reformas.

Comitê Internacional da Cruz Vermelha

Organização imparcial, neutra e independente cuja missão exclusivamente humanitária é proteger a vida e a dignidade das vítimas dos conflitos armados e de outras situações de violência, assim como prestar-lhes assistência. O CICV também se esforça para evitar o sofrimento por meio da promoção e do fortalecimento do direito e dos princípios humanitários universais. Fundado em 1863, o CICV deu origem às Convenções de Genebra e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. A organização dirige

e coordena as atividades internacionais que o Movimento conduz nos conflitos armados e em outras situações de violência.

Conflito armado

Considera-se que um conflito armado exista quando há confrontos armados entre as forças armadas de Estados (conflito armado internacional) ou entre forças governamentais e grupos armados organizados ou entre esses grupos no território de um Estado (conflito armado não internacional). Outras situações de violência, como tensões e distúrbios internos, não são consideradas conflitos armados.

Convenções de Genebra de 1949

Quatro tratados que formam a base do DIH moderno, ratificadas universalmente. As quatro Convenções de Genebra concedem proteção a quatro categorias diferentes de pessoas durante os conflitos armados: feridos e doentes das forças armadas em campanha (Primeira Convenção de Genebra), feridos, doentes e náufragos das forças armadas no mar (Segunda Convenção de Genebra), prisioneiros de guerra (Terceira Convenção de Genebra) e a população civil (Quarta Convenção de Genebra).

Correspondente de guerra

Correspondentes acreditados que possuem uma autorização especial que os permite acompanhar as forças armadas, sem fazer parte delas. O seu status deve ser certificado com um cartão de identidade. Os correspondentes acreditados capturados são prisioneiros de guerra. Um jornalista incorporado às forças armadas é considerado correspondente de guerra, segundo o DIH, somente se for acreditado oficialmente pelas forças armadas.

Corte Especial para Serra Leoa

A Corte Especial para Serra Leoa foi estabelecida em 2002, em decorrência de um pedido às Nações Unidas, em 2000, do Governo de Serra Leoa relativo a uma “corte especial” para lidar com os crimes graves contra os civis e os membros das forças de paz da ONU, cometidas durante a guerra civil de uma década (1991-2002).

Crimes contra a humanidade

A definição jurídica de crimes contra a humanidade, como entendidos na atualidade, pode ser encontrada no

Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI). Um crime contra a humanidade consiste em um dos atos relacionados a seguir, quando cometidos “no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”: assassinato; extermínio; escravidão; deportação; perseguição por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos, de gênero ou outros; apartheid; encarceramento arbitrário; tortura; estupro; escravidão sexual; prostituição, gravidez e esterilização forçadas ou qualquer outra forma de violência sexual; desaparecimento forçado de pessoas; ou outros atos desumanos com a intenção de causar grande sofrimento ou ferimentos graves ao corpo ou à saúde física e mental.

Crime de guerra

O termo abrange as infrações graves e outras violações sérias ao DIH cometidas em conflitos armados internacionais e não internacionais. Os crimes de guerra incluem ataques deliberados contra civis, pilhagem, estupro, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada e uso de crianças menores de 15 com participação ativas nas hostilidades.

D

Desaparecimento forçado

Segundo a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, entende-se “desaparecimento forçado” como a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.

Deslocamento forçado

Deslocamento da população civil, por motivos relacionados ao conflito, salvo se a segurança da população civil ou razões militares imperiosas assim o exigirem.

Direito Internacional dos Direitos Humanos

Conjunto de normas internacionais, estabelecidas por tratados e costume,

cujas finalidades é proteger a vida e a dignidade humana do comportamento arbitrário dos governos. As normas de direitos humanos se aplicam a todos, em todas as situações e em todas as circunstâncias.

Direito Internacional Humanitário

Conjunto de normas internacionais, estabelecidas por tratados e costume, que, em época de conflitos armados, visa limitar o sofrimento causado pela guerra ao proteger as pessoas que não participam ou deixaram de participar das hostilidades e limitar os meios e métodos de guerra que possam ser empregados (também conhecido como “Direito da Guerra”, Direito Internacional dos Conflitos Armados” ou *jus in bello*).

Direito Internacional Humanitário consuetudinário

O Direito Internacional Humanitário consuetudinário é um conjunto de normas não escritas, derivadas de uma prática geral ou comum que é aceita como lei. É o padrão mínimo de conduta em um conflito armado aceito pela comunidade internacional. O DIH consuetudinário é aplicável universalmente, independente da aplicação das normas de tratados, e baseia-se na prática extensa e praticamente uniforme dos Estados considerada lei.

<https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/interview/2014/07-29-customary-international-humanitarian-law-cihl.htm>

Direitos Humanos (ver Direito Internacional dos Direitos Humanos)

Direitos humanos inderrogáveis

Direitos que não podem ser suspensos (p.ex. direito à vida, proibição da tortura, etc.).

Distinção (princípio de)

Norma do DIH que requer que as partes em um conflito sempre façam a distinção entre os civis e combatentes e entre bens de caráter civil e objetivos militares quando planejarem ou realizarem um ataque.

Distúrbios internos e tensões internas

Ocorrem distúrbios internos, que não chegam a um conflito armado, quando o Estado utiliza força armada para manter a ordem; ocorrem tensões internas, que não

chegam a distúrbios internos, quando a força é utilizada como medida preventiva para manter o respeito pela lei e ordem.

E

Emblemas da cruz vermelha / crescente vermelho / cristal vermelho

Os emblemas da cruz vermelha, do crescente vermelho e do cristal vermelho são a manifestação visível da proteção conferida aos serviços militares de saúde e aos trabalhadores humanitários nos conflitos armados. Além disso, os emblemas são utilizados pelas Sociedades Nacionais do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho em cada país para fins de identificação.

Emergência pública

Uma situação que ameaça a existência de um Estado; uma crise ou emergência excepcional que afeta toda a população e constitui uma ameaça à existência organizada das comunidades que compõem o Estado.

Escudo humano

A expressão “escudo humano” não está definida no Direito Internacional Humanitário. Contudo, proíbe-se o uso de civis para proteger os objetivos militares de ataques.

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

(ver Tribunal Penal Internacional). Tratado adotado em 1998, em Roma, que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional (TPI).

F

Ferimento supérfluo e sofrimento desnecessário

Dor, sofrimento ou ferimento infligido em um combatente que não cumprem com uma finalidade militar.

G

Garantias judiciais

Salvaguardas procedimentais e garantias fundamentais elaboradas para assegurar que os indivíduos recebam um julgamento justo e sejam protegidos da privação ilegal ou arbitrária da sua liberdade e dos seus direitos humanos fundamentais.

Genocídio

Um crime que pode assumir a forma dos seguintes atos, cometidos em tempo de paz ou em tempo de guerra, com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso:

- matar membros do grupo;
- causar danos graves corporais ou psicológicos aos membros do grupo;
- impor deliberadamente condições de vida calculadas para alcançar a destruição total ou parcial do grupo;
- impor medidas com a intenção de evitar os nascimentos dentro do grupo;
- transferir forçadamente as crianças do grupo a outro grupo.

A definição de genocídio compreende a conspiração e a incitação pública e direta para cometer os atos, tentativa de cometê-los e cumplicidade nos atos. Se cometido em tempo de guerra, o genocídio é um crime de guerra. Não é considerado um crime político para fins de extradição.

Grupo armado organizado

Grupo de pessoas que portam armas com uma estrutura organizada de poder e que participam das hostilidades como ator não estatal vinculado pelo DIH; membros dissidentes de forças armadas de um Estado também podem ser considerados um grupo armado organizado.

I

Infrações graves do Direito Internacional Humanitário

Violações mais flagrantes das quatro Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional I, cometidas no âmbito de um conflito armado internacional contra certas categorias de pessoas (combatentes feridos, doentes ou náufragos, prisioneiros de guerra, civis que se encontram em poder de um Estado estrangeiro). As infrações graves são consideradas crimes de guerra. As quatro Convenções de Genebra e o Protocolo Adicional I relacionam os atos que são considerados infrações graves: homicídio intencional, tortura ou tratamento desumano, causar intencionalmente grande sofrimento ou lesão grave ao corpo ou saúde, deportação ou transferência ilegal e tomada de reféns, entre outros.

J**Jornalista incorporado**

Um “jornalista incorporado” é um termo moderno utilizado para se referir aos jornalistas que acompanham as forças armadas. O termo não aparece em nenhuma disposição do Direito Internacional Humanitário e, até agora, não foi definido. Pode-se afirmar que os correspondentes de guerra são comumente associados aos chamados “jornalistas incorporados”. Porém, estes últimos somente serão considerados correspondentes de guerra, se forem oficialmente autorizados pelas forças armadas relevantes a acompanhá-las (ver correspondente de guerra).

Julgamento justo

Processo que inclui todas as garantias judiciais básicas, como um julgamento por um tribunal independente, imparcial e constituído regularmente, a presunção da inocência e a informação sobre a natureza e motivo da acusação.

Jurisdição universal

Baseando-se na noção de que certos crimes são tão graves que afetam a comunidade internacional como um todo, o princípio de jurisdição universal, que permite a um Estado julgar suspeitos de crimes mesmo na ausência de qualquer vínculo entre o crime cometido e o Estado que julga, é uma maneira de facilitar e garantir a repressão desses crimes. A lógica da jurisdição universal é evitar a impunidade e prevenir que as pessoas que cometeram crimes graves se refugiem em terceiros países. De fato, a jurisdição universal possibilita que todos os Estados cumpram com o seu dever de julgar e punir os culpados desses crimes.

Jus ad bellum

Termo cujo significado literal é “direito de recorrer à guerra”; refere-se às circunstâncias legais, regulamentadas pelas disposições da Carta das Nações Unidas, sob as quais um Estado pode utilizar a força contra outro.

Jus in bello

Termo cujo significado literal é “direito na guerra”; também conhecido como “Direito Internacional Humanitário”, “Direito da Guerra” e “Direito Internacional dos Conflitos Armados”.

M**Meios de combate**

Os meios de combate referem-se às armas e sistemas de armas pelos quais a violência é exercida contra o inimigo.

Métodos de combate

Táticas e estratégias aplicadas em operações militares para enfraquecer ou conquistar um adversário.

Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Movimento humanitário internacional cuja missão é proteger a vida e a dignidade humana, prevenindo e aliviando o sofrimento sem qualquer tipo de discriminação com base em sexo, nacionalidade, raça, religião, classe ou opinião política. É composto pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Munições cluster (incluindo bombas cluster)

Um cilindro que é lançado de um avião ou por artilharia e que, a uma altura pré-determinada ou depois de um lapso de tempo específico, se abre e espalha no ar dezenas ou centenas de submunições (“pequenas bombas”); essas pequenas bombas são projetadas para explodir quando atingem o solo.

N**Necessidade militar**

O princípio de necessidade militar estabelece que o grau e o tipo de força empregada sejam somente aqueles necessários para alcançar o objetivo legítimo de um conflito, p.ex., a submissão total ou parcial do inimigo no período mais curto de tempo e com o mínimo desperdício de vida e recursos. No entanto, não permite a adoção de medidas proibidas pelo Direito Internacional Humanitário (DIH).

O**Objetivo militar**

Objeto que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribui eficazmente à ação militar e cuja destruição total ou parcial,

captura ou neutralização, ofereça, nas circunstâncias do caso em questão, uma vantagem militar definida.

Ocupação

O exercício da autoridade por forças armadas estrangeiras hostis sobre determinado território, independente da ausência de resistência armada ou combates. O Direito Internacional Humanitário (DIH) estipula uma série de normas para assegurar que a potência ocupante respeite e proteja a população e bens dentro do território ocupado.

P

Paneis Especiais para os Crimes Graves em Timor Leste

Em março de 2000, após o estabelecimento da Administração Transitória do Timor Leste pelas Nações Unidas (UNTAET), foram criados Paneis Especiais que funcionavam no âmbito da Corte Distrital de Dili. Os painéis eram compostos por um juiz nacional e dois internacionais, com a tarefa de julgar crimes graves cometidos em 1999, incluindo genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e tortura.

Participação direta das hostilidades

No Direito Internacional Humanitário (DIH), o conceito de “participação direta das hostilidades” refere-se à conduta que, se realizada por um civil, suspende a sua proteção contra os perigos das operações militares. Mais especificamente, um civil pode ser atacado diretamente como se fosse um combatente durante o período em que estiver participando diretamente das hostilidades

O DIH não define a participação direta. O CICV elaborou Orientações Interpretativas que proveem recomendações sobre a interpretação do DIH em relação ao conceito de participação direta.

<https://www.icrc.org/en/publication/0990-interpretive-guidance-notion-direct-participation-hostilities-under-international>

Pessoa desaparecida

Pessoa cujo paradeiro é desconhecido da sua família e/ou, com base em informação confiável, foi dada como desaparecida em relação com um conflito armado ou outra situação de violência que possa requerer a intervenção de um

intermediário neutro e independente. O Direito Internacional Humanitário (DIH) requer que cada parte em conflito tome todas as medidas possíveis para prestar contas do paradeiro das pessoas dadas como desaparecidas em consequência de um conflito armado, devendo fornecer aos familiares todas as informações pertinentes.

Pessoa deslocada

Também se usa a denominação “deslocado interno”. O Direito Internacional definiu estritamente o termo “refugiado”, mas não “pessoa deslocada”. O último aplica-se às pessoas que fogem das suas casas por causa de um conflito armado, outras situações de violência ou desastres naturais, mas sem atravessar a fronteira do Estado onde moram.

Pessoa fora de combate

Trata-se de combatente que foi capturado ou ferido, ficou doente ou naufragou, depôs as armas ou se entregou, não estando mais em condições de combater. Um combatente está fora de combate:

- a. quando estiver em poder da Parte adversária;
- b. expressa claramente uma intenção de se entregar, ou
- c. ficou inconsciente ou incapacitado doutro modo por ferimento ou doença, não sendo capaz de se defender.

Desde que ele se abstenha de qualquer ato hostil nesses casos e não tente escapar, ele não poderá ser objeto de ataques.

Uma norma fundamental do Direito Internacional Humanitário (DIH) é que as pessoas fora de combate não deverão ser atacadas, devendo ser tratadas humanamente.

Pilhagem

A pilhagem (ou saque) é definida pelo Dicionário Jurídico Black (em inglês) como “tomar forçosamente dos cidadãos do lado adversário os bens particulares por um exército invasor ou conquistador”. Os Elementos do Crime do Estatuto do Tribunal Penal Internacional especificam que a apropriação deve ser para “uso privado ou pessoal”. Como tal, a proibição de pilhagem é uma aplicação específica do princípio geral da lei que proíbe o roubo. Esta proibição encontra-se nas legislações penais nacionais do

mundo inteiro. A pilhagem geralmente é punível pelo direito militar ou pelo direito penal em geral.

Precauções contra os efeitos dos ataques

Medidas específicas que todas as Potências devem tomar no seu próprio território em benefício dos seus cidadãos, ou em território sob seu controle para proteger a população civil, pessoas civis e bens civis sob seu domínio contra os perigos provocados pelas operações militares.

Precauções nos ataques

Na condução das operações militares, um cuidado constante deve ser tomado para poupar a população civil, as pessoas civis e os bens de caráter civil. Todas as precauções possíveis devem ser tomadas para evitar e, em última instância, minimizar a perda incidental de vidas civis, ferimentos dos civis e danos aos bens de caráter civil.

Princípios do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho

Os Princípios Fundamentais, consagrados em Viena em 1965, unem as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e a Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, garantindo a continuidade do Movimento e do seu trabalho humanitário. Os sete princípios são:

Humanidade. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, que nasce da preocupação de prestar auxílio, sem discriminação, a todos os feridos nos campos de batalha, se esforça, nos âmbitos nacional e internacional, para evitar e reduzir o sofrimento humano em todas as circunstâncias. Visa proteger a vida e a saúde, assim como promover o respeito à pessoa humana. Favorece a compreensão mútua, a amizade, a cooperação e a paz duradoura entre todos os povos.

Imparcialidade. Não faz nenhuma distinção de nacionalidade, raça, religião, condição social nem orientação política. Dedicar-se somente a socorrer os indivíduos na medida dos seus sofrimentos, atendendo às suas necessidades e dando prioridade às mais urgentes.

Neutralidade. A fim de conservar a confiança de todos, o Movimento abstém-se de tomar parte em hostilidades ou em controvérsias, em qualquer momento, de ordem política, racial, religiosa e ideológica.

Independência. O Movimento é independente. Auxiliares dos poderes públicos nas suas atividades humanitárias e submetidas às leis que governam os respectivos países, as Sociedades Nacionais devem, no entanto, conservar uma autonomia que lhes permita agir sempre segundo os princípios do Movimento.

Voluntariado. É um movimento de socorro voluntário e de caráter desinteressado.

Unidade. Em cada país só pode existir uma Sociedade da Cruz Vermelha ou do Crescente Vermelho, devendo ser acessível a todos e estender a sua ação humanitária a todo o território nacional.

Universalidade. O Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em cujo seio todas as Sociedades Nacionais têm os mesmos direitos e o dever de se ajudarem mutuamente, é universal.

<https://www.icrc.org/eng/assets/files/other/statutes-en-a5.pdf>

Prisioneiro de guerra (PG)

Termo utilizado principalmente no DIH para descrever um combatente que caiu em poder de uma parte adversária em um conflito armado internacional. Outras pessoas, como os correspondentes de guerra, podem ter direito ao status de PG. No caso de dúvida, qualquer pessoa capturada que tenha participado das hostilidades deverá ser tratada como prisioneiro de guerra. Um PG tem direito à proteção especial conforme a Terceira Convenção de Genebra.

Proporcionalidade (princípio de)

O princípio de proporcionalidade proíbe os ataques que se podem prever que causarão perdas acidentais de vidas civis ou ferimentos na população civil, danos em bens de caráter civil, ou ambas as coisas, e que seriam excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta que se previa.

Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra

Protocolo adicional I

Tratado adotado em 1977 que complementa a proteção conferida pelas quatro Convenções de Genebra, sendo aplicável em conflitos armados internacionais. Impõe limites adicionais no modo em que as operações militares podem ser conduzidas e fortalece ainda mais a proteção dos civis.

Protocolo adicional II

Tratado adotado em 1977 que complementa a proteção conferida pelas quatro Convenções de Genebra, sendo aplicável em conflitos armados não internacionais de maior intensidade que as situações cobertas pelo artigo 3º comum às quatro Convenções. O Protocolo Adicional II cobre os conflitos armados não internacionais que ocorrem no território de um Estado entre as forças armadas deste e forças armadas dissidentes ou grupos armados organizados que realizam operações sob um comando responsável e que controlam parte do território do Estado, com a capacidade de conduzir operações militares organizadas e contínuas.

Protocolo adicional III

Tratado adotado em 2005 que complementa a proteção conferida pelas quatro Convenções de Genebra com a adoção de um emblema adicional: o cristal vermelho. Este emblema, do mesmo modo que a cruz vermelha e o crescente vermelho, é um símbolo da proteção oferecida aos serviços religiosos e de saúde das forças armadas e ao Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

R

Refugiado

A Convenção dos Refugiados de 1951 define um refugiado como alguém que “temendo ser perseguido por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país.”

Represália

Uma represália é uma violação ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e é ilegal, salvo em casos excepcionais,

quando é considerada legal como uma medida de aplicação em resposta a uma violação anterior ao DIH pelo inimigo, com a finalidade de por fim a esta violação. Desse modo, as represálias têm a intenção de pressionar o inimigo para que cumpra o DIH. São permitidas somente em condições muito restritas, existindo uma tendência de bani-las do DIH.

Resíduos explosivos de guerra

Munições não detonadas ou abandonadas, deixadas para trás em uma área depois do fim dos combates, como cápsulas de artilharia e morteiros, granadas, munições cluster, bombas, foguetes e mísseis.

Responsabilidade do superior

O fato de uma violação ter sido cometida por um subordinado não absolve os seus superiores da responsabilidade penal ou disciplinar, conforme o caso, se eles sabiam ou tinham informação que os possibilitava saber, segundo as circunstâncias do momento, que o subordinado cometia ou iria cometer a violação, e não tomou todas as medidas cabíveis ao seu alcance para evitar ou reprimir o ato.

T

Tomada de refém

A apreensão ou detenção de uma pessoa (o refém), combinada com a ameaça de matar, ferir ou continuar a detê-la para obrigar um terceiro a cometer ou deixar de cometer atos como uma condição implícita ou explícita para a liberação do refém.

Tortura

Como definido pelas Nações Unidas, “qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de:

- obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões;
- de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido, ou seja suspeita de ter cometido;
- de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas;
- ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas ou por sua instigação, ou com seu consentimento ou aquiescência.”

Tratamento humano

Princípio fundamental das quatro Convenções de Genebra, segundo o qual os seres humanos devem ser tratados com respeito pela sua dignidade inerente.

Tribunal Penal Internacional (TPI)

Um tribunal penal internacional permanente estabelecido por um tratado adotado em 1998, em Roma, para julgar indivíduos acusados de cometer genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e atos de agressão. O TPI não possui primazia sobre os tribunais nacionais, porém, complementa o labor destes quando eles não puderem ou não quiserem investigar ou julgar as pessoas responsáveis pelos crimes sob sua jurisdição.

Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

Tribunal estabelecido pelas Nações Unidas, em 1993, para julgar indivíduos acusados de cometer crimes de guerra, genocídio e crimes contra a humanidade no território da Ex-Iugoslávia desde 1991. Este tribunal tem primazia sobre as cortes nacionais.

Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Um tribunal estabelecido pelas Nações Unidas, em 1995, para julgar indivíduos acusados de cometer genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra no território de Ruanda e pelos ruandeses nos países vizinhos em 1994. Este tribunal tem primazia sobre as cortes nacionais.

Tribunais ou cortes mistas

Cortes especiais estabelecidas para julgar crimes nacionais e internacionais.

V

Vantagem militar

Termo utilizado no Direito Internacional dos Conflitos Armados para definir “objetivo militar” e formular as precauções a serem tomadas nos ataques, como poupar, na maior medida do possível, a população civil e as pessoas e os bens de caráter civil.

A necessidade militar geralmente se opõe ao princípio de humanidade. Consequentemente, o propósito do DIH é chegar a um equilíbrio entre a

necessidade militar e as exigências humanitárias.

Violações graves ao DIH



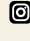
“Violações graves ao Direito Internacional Humanitário (DIH)” podem ocorrer em conflitos armados internacionais ou não internacionais. As violações são graves e constituem crimes de guerra, se **colocarem em perigo pessoas protegidas** (p.ex. civis, prisioneiros de guerra, feridos e doentes) ou **bens** (p.ex. bens ou infraestrutura civil) ou se **violarem valores importantes**. A maioria dos crimes de guerra envolve mortes, ferimentos, destruição ou apropriação ilegal de bens. Os atos podem constituir crimes de guerra porque violam valores universais importantes, mesmo sem colocar diretamente em perigo o bem-estar físico das pessoas ou os bens. Entre estes incluem-se, por exemplo, violar cadáveres e recrutar crianças menores de 15 anos para as forças armadas.

Violência sexual

Atos de natureza sexual impostos por força, ou coerção, como o medo de violência, coação, detenção, pressão psicológica ou abuso de poder dirigido contra qualquer vítima - homem, mulher, menino ou menina. Aproveitar-se do ambiente coercitivo ou da incapacidade das vítimas de dar um consentimento genuíno é também uma forma de coerção. A violência sexual também compreende: estupro, escravidão sexual e prostituição, gravidez ou esterilização forçada, ou qualquer outra forma de violência sexual de gravidade comparável.

Ajudamos as pessoas afetadas por conflitos armados e outras situações de violência no mundo inteiro, fazendo todo o possível para proteger a vida e a dignidade delas e para aliviar o seu sofrimento, com frequência em conjunto com os nossos parceiros da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. Buscamos também evitar as privações com a promoção e o fortalecimento do Direito Internacional Humanitário (DIH) e a defesa dos princípios humanitários universais.

As pessoas sabem que podem confiar que realizaremos diversas atividades para salvar vidas, trabalhando de perto com as comunidades para compreender e atender as necessidades delas. A nossa experiência e o nosso conhecimento nos permitem responder de maneira rápida e eficaz, sem tomar partido.

 facebook.com/cicv
 twitter.com/cicv_pt
 instagram.com/cicv_oficial



CICV

Comitê Internacional da Cruz Vermelha
19, avenue de la Paix
1202 Genebra, Suíça
T +41 22 734 60 01
shop.icrc.org
© CICV, março de 2019